



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 18 de setembro de 2019 - Edição nº 178/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de setembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 18 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº686/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 016490/2019,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, Auxiliar de Operação, matrícula nº 02122-9, no período de 03 a 17 de setembro de 2019, concedidas por meio da Portaria nº477/19-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo no período de 06 a 20 de dezembro do corrente ano.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 687/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016555/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 28 de setembro do corrente ano, para realizarem fiscalização nos municípios de Guadalupe (PI) e Redenção do Gurguéia (PI), para fins de instrução dos processos de prestação de contas anuais nº 007724/2018 e 007667/2018, respectivamente, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98094-3
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202-9
Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo	02022-2
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 688/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016504/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98397-7, no período de 24 a 27 de setembro de 2019, para participar do XV Encontro Nacional de Controle Interno, na cidade de Fortaleza (CE), nos dias 25 a 26 de setembro de 2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 689/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 016557/19,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 27 de setembro de 2019, para realização de fiscalização nos Municípios de São João do Piauí/PI e Capitão Gervásio Oliveira/PI, conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018, de 27/09/2018 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo	02.079-6

Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditora de Controle Externo	97.036-X
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	Auditor de Controle Externo	96.874-9
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 690/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016619/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 27 de setembro de 2019, para participarem do Curso de Auditoria Avançada – Módulo de Execução e Relatório, a ser realizado na Escola de Contas, na sede desta Corte, no período de 23 a 26 de setembro do corrente ano, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 691/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo

em vista o que consta no Memorando nº 041/2019-Divisão de Patrimônio e Logística protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016558/19,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02060-5, para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos neste Tribunal de Contas, elemento de despesa Material de Consumo (339030), de acordo com a Resolução TCE nº 12/11 e alterações posteriores.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 72, de 29 de janeiro de 2016.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/011961/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela Fundação Valdir de Sousa Leite, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constantes no Processo TC/011961/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/012121/2019 – Auditoria no âmbito da Secretara de Educação do Estado - SEDUC, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Gestor: Sr. Helder Sousa Jacobina

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Secretário de Estado de Educação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo de Auditoria TC/012121/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/024188/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Fundação Valdir de Sousa Leite, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constantes no Processo TC/024188/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2019

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 705,70 (setecentos e cinco reais e setenta centavos), referente à realização de revisão de 20.000 km no veículo Hilux, Placa PIY - 9620 (Serviços de mão de obra), de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 7 do processo TC/016415/2019.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2019

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 1.038,90 (um mil e trinta e oito reais e noventa centavos), referente à realização de Revisão de 20.000 km no veículo Hilux, Placa PIY-9620 (materiais/peças e lubrificantes), de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo TC/016398/2019.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006550/2017

ACÓRDÃO Nº 1.532/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2017

PREFEITO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: GESTOR PÚBLICO. EMISSÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

São ilegais as contratações diretas de bens e serviços, com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, se não observadas as condições definidas pela Lei de Licitações, a exemplo da urgência no atendimento da situação e o risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Sumário: Inspeção Extraordinária. Decreto de Emergência da P. M. de Parnaíba. Não configurada situação de emergência. Procedência da Inspeção. Manutenção da Decisão Plenária nº 038/17, que não reconheceu o Decreto de Emergência de Parnaíba nº 20/2017. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRs-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM- Unidade Parnaíba (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação

oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância com o parecer ministerial, nos termos seguintes: a) unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22), pela procedência da Inspeção TC/006550/2017 e pela manutenção da Decisão Plenária nº 038/17 (peça nº 02), que não reconheceu o Decreto de Emergência de Parnaíba nº 20/2017, em razão da ausência de situação de calamidade ou emergência generalizada, exceto situações pontuais que devem ser realizadas por meio de processos administrativos próprios, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada; e b) por maioria, com o voto de minerva do Presidente, contrariando o voto da Relatora e, consoante o voto verbal do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa de 500 UFRs-PI ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Sousa (Prefeito de Parnaíba), com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em consonância com o art. 206, caput, incisos I e III do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Vencidos parcialmente a Relatora e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votaram pela instauração de Tomada de Contas Especial, a ser instruída por este TCE/PI, conforme art. 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar possíveis irregularidades causadas por contratações diretas fundamentadas no Decreto de Emergência nº 20/2017 da Prefeitura Municipal de Parnaíba; e pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausentes por motivo justificado). Não houve substitutos designados, nesta Sessão, para os Cons. Luciano Nunes Santos e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausentes por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 05 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº. 006067/2017

ACÓRDÃO Nº 1.507/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 430/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 32, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Humberto Coelho Silva – Presidente – Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - Exercício Financeiro de 2017

Prestação de Contas Anual da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Humberto Coelho Silva – Presidente, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 018726/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.508/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 431/2019

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 32, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

REPRESENTADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Representação formulada contra o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito do Município de Novo Oriente do Piauí, Exercício Financeiro de 2018. Pendências na Prestações de Contas. Pelo Conhecimento e, no Mérito, pela sua Improcedência. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 411/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da regularização da situação em tempo hábil.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado,

Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal), em razão de já ter sido o mesmo multado quando da apresentação dos documentos com atraso.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 018726/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.448/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 416/2019

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 31, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

ADVOGADOS: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito do Município de

São Pedro do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Irregularidades nas contratações temporárias. Pelo Conhecimento e, no Mérito, pela sua Procedência Parcial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando as irregularidades nas contratações temporárias analisadas no item 1.1 do parecer ministerial, também objeto de análise do processo TC/013429/201, realizadas pela Prefeitura de São Pedro do Piauí durante o exercício financeiro de 2017, com base no art. 37, IX da CF/88, art. 22, parágrafo único, IV da LRF e na Lei Municipal nº 105/1993.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, “caput”, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 023020/2018

ACÓRDÃO Nº. 1.108/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 776/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 021, DE 04 DE JULHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: FREDSON FILHO PESSOA BRITO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representação formulada contra o Sr. Fredson Filho Pessoa Brito – Presidente da Câmara Municipal de Barro Duro. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018. Improcedência da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela improcedência da Representação, e nos termos do voto verbal da Cons. Lilian Martins, pelo seu arquivamento. Vencidos parcialmente a Cons. Lilian Martins e o Cons. Kennedy Barros, que votaram pela procedência da Representação, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/006015/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.545/19

DECISÃO Nº 442/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: CEL. CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – COMANDANTE-GERAL.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO(S): OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO, OAB/PI Nº 12.035 E OUTRO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº01/2014: Ausência de

Orientação quanto ao cumprimento das Decisões pela Procuradoria Geral do Estado– Violação ao disposto no Art. 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005; Autos instruídos de forma desordenada, sem a devida ordem cronológica, ausência de páginas; violação ao disposto no Art. 60, da Lei nº 8.666/93; Contrato nº 014/2017 e Contrato nº 018/2017: Ausência de cláusula essencial estabelecendo a forma de fornecimento do objeto do contrato – art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Não atendimento das recomendações de manifestação do Controle Interno contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto no 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI no 05/17, de 16/10/17. Contratos com Locações de Veículos: Existência de documentos apócrifos, descumprimento do art. 43, § 2º da Lei n. 8.666/1993; Ausência de Orientação quanto ao cumprimento das Decisões pela Procuradoria Geral do Estado; Alteração contratual sem as devidas justificativas – Violação ao disposto no Art. 65, I, b da Lei nº 8.666/93; Despesa realizada sem cobertura contratual; Déficit de policiamento ostensivo; Militares com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC no 84/07; Pagamento de despesas no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016; Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI no 26/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/57 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 19, a sustentação oral do Gestor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza (Comandante-geral).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 em Teresina, 10 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.



SETEMBRO AMARELO

VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO!

FALAR SEMPRE É A MELHOR SOLUÇÃO.
SETEMBRO AMARELO, MÊS DO COMBATE
AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO À VIDA.



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004260/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DE MERCES DE SOUSA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 270/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Mercês de Sousa Rocha, CPF nº 241.021.133-04, RG nº 328.724-PI, ocupante do cargo de Professor 20h, Classe “C”, matrícula nº 14373, lotada na Prefeitura Municipal de Picos - PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 311/2018, (fl. 69) datada de 01/11/2018, publicado no Diário Oficial nº MMMDCXCIII de 01/11/2018, (fl. 73), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.236,71, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário Base (R\$ 1.553,28 – art. 46 da Lei nº 1.729/93);	1.553,28
b) Anuênio (R\$ 528,11 – art. 68 da Lei nº 1.729/93);	528,11
c) Regência (R\$ 155,32 – art. 2º da lei nº 2.422/11).	155,32
Total na Atividade	2.236,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/ 015037/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO SEVERO E SILVA

INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA SEVERO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 271/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Raimunda Pereira da Silva Severo, CPF nº 432.551.753-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex - segurado, Francisco Severo e Silva, CPF nº 036.169.753-87, mat. Nº 032069-2 PI, servidor inativo do cargo de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 19/03/2015.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.62312019 – PIAUÍ PREV (fls. 54, peça 02), datada de 02/07/19, com efeitos retroativos a 01/04/2015 publicada no Diário Oficial nº 140, de 26/07/2019 (fl. 55), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.639,48, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio 1/2 de R\$ 3.123,75 (Lei nº 6.173/12).	1.561,88
b) VPNI ½ de R\$ 77,76 (Lei nº 6.173/12).	38,84
c) Curso Formação Sargento 1/2 de R\$ 77,76 (Lei nº 6.173/12).	38,76
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.639,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/015644/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA SALETE DA CUNHA SOARES

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉA DE MESQUITA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 272/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de José de Arimatéa de Mesquita Soares, CPF nº 077.216.843-15, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Salette da Cunha Soares, servidora inativa, CPF nº 859.129.723-72, mat. nº 058356-1, ocupante do cargo de Professor, classe “SL”, Nível IV, do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 06/12/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1250/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.101), datada de 05/06/19, com efeitos retroativos a 01/01/2016, publicada no Diário Oficial nº 140/19, de 26/07/2019 (fl. 2.102), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento

Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.482,54, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (1/2 de R\$ 2.817,23- Lei nº 6.644/15)	1.408,61
b) Gratificação Adicional (1/2 de R\$ 147,86 - da Lei nº 4.212/88)	73,93
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.482,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/016914/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO BATISTA DE ARAÚJO BARROS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Pereira de Oliveira, CPF nº 450.720.943-91, devido ao falecimento de seu companheiro, João Batista de Araújo Barros, servidor inativo, CPF nº 199.527.753-34, mat. Nº 086459-5, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe II, Padrão “A” do quadro da Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Piauí, ocorrido em 03/11/2012.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.667/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.93), datada de 12/06/18, com efeitos retroativos a 01/01/2013 publicada no Diário Oficial nº 151/18, de 10/08/2018 (fl. 2.94), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 922,31*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Compl. nº 6.399/28.08.2013)	866,31
b) Ad. Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 13/1994 c/c LC nº 033/2003)	36,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	922,31*

*Conforme art. 7º, § VII da CF/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/ 016900/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE TÊMES DE MORAES REGO CORTEZ

INTERESSADO: CAETANO CORTEZ RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 274/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Caetano Cortez Rufino, CPF nº 011.786.103-06, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex - segurada, Têmes de Moraes Rego Cortez, CPF nº 753.277.083-49, mat. Nº 034484-2, servidora inativa no cargo de Professor (a) Classe A, Nível IV, 20hs, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 15/03/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1795/2018 – PIAUÍ PREV (fls. 63), datada de 26/06/18, com efeitos retroativos a 15/03/2016 publicada no Diário Oficial nº 151, de 10/08/2018 (fl. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.271,72, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6644/19.03.2015) no valor de R\$ 1.160,52;	1.160,52
b) Adicional de Tempo Serviço (Lei nº 4212/1988) no valor de R\$ 109,20;	109,20
c) Vantagem Pessoal (Lei nº 071/2006) no valor de R\$ 2,00.	2,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.271,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/016733/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTONIA ADENILDE DE ALENCAR CARVALHO

INTERESSADO: ANTONIO JAIME DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 275/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Antonio Jaime de Carvalho, CPF nº 029.903.343-00, devido ao falecimento de sua esposa, Antonia Adenilde de Alencar Carvalho, servidora inativa, CPF nº 857.256.843-34, mat. nº 053198-7, ocupante do cargo de Professor, classe “SL”, Nível I, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 25/09/15.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1724/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.126), datada de 18/06/18, com efeitos retroativos a 01/11/2015, publicada no Diário Oficial nº 151/18, de 10/08/2018 (fl. 2.128), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.513,12, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.644/15)	1.317,32
b) Adicional de Tempo de Serviço (Lei Complementar nº 71/2006)	147,80
c) VPNI Gratificação Incorporada DAI (Lei nº 13/94 e CF/88)	48,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.513,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/021458/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LOURDES MARINA NOGUEIRA DE MORAIS OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 276/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Lourdes Marina Nogueira de Moraes Oliveira, CPF nº 199.753.763-04, RG nº 376.527-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-I, matrícula nº 176, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.730/2017, (fl. 2.68) datada de 15/09/2017, publicado no Diário Oficial nº 176 de 19/09/2017, (fl. 2.69), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.134,26, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário-Base Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	1.983,99
b) Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13).	1.346,27
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional) art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	804,00
Total proventos	4.134,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/017012/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA ALBERTINA CORDEIRO ARAÚJO

INTERESSADO: JOÃO DAMASCENO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 277/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de João Damasceno de Araújo, CPF nº 105.417.483-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex - segurada Maria Albertina Cordeiro Araújo, CPF nº 132.820.503-72, mat. nº 0591947, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível E, classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1199/18 – PIAUÍ PREV (fls. 51), datada de 16/04/18, com efeitos retroativos a 16/12/2017, publicada no Diário Oficial nº

88/18, de 11/05/2018 (fl. 54), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,52, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei 6.856/16 c/c Lei nº 6.931/16) no valor de R\$ 1.063,92;	1.063,92
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94) no valor de R\$ 57,60.	57,60
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.121,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/020862/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ EVANDRO GUALBERTO BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 293/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOSÉ EVANDRO GUALBERTO BORGES, CPF nº 607.537.153-25, na condição de filho inválido, devido ao falecimento da ex – segurada NEUSA GUALBERTO BORGES, CPF nº 342.351.913-49, matrícula nº 017110-7, servidora do cargo de Professor, Classe A, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 30/09/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche

as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.342/2018, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 193, de 15/10/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: Vencimento (Lei Nº 6.554/2014) no valor de R\$ 1.026,92; Ad. Tempo Serviço (Lei Nº 4.212/1988) no valor de R\$ 162,00, totalizando R\$ 1.188,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015641/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IEDA SANTANA MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 294/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de IEDA SANTANA MESQUITA, CPF nº 603.313.193-22 na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex-segurada Iracy Santana Mesquita CPF nº 038.922.983-00, matrícula nº 049305-8, servidora ativa do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 07/04/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP 1.247/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 140, de 26 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197,

inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 1.498,31 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimento ½ de R\$ 2.817,23 (Lei nº 6.644/15) no valor de R\$ 1.408,61; Adicional Tempo de Serviço ½ de R\$ 179,41 (Lei nº 4.212/88) no valor de R\$ 89,70.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 016728/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ELZA BARREIRA MACIEL DE MORAIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO DE MORAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 277/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de José Machado de Moraes, CPF nº 066.172.713-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada Elza Barreira Maciel de Moraes, CPF nº 097.518.233-15, matrícula nº 064332-7, servidora inativa no cargo de Professor, Classe B, Nível-III, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 13/09/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.720/2019 (peça 02, fl. 73), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Sr. José Machado de Moraes, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, como nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.787,12 (hum mil, setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
21/30 Vencimento de R\$ 2.420,36	Lei nº 6.644/2015	1.694,25					
Adicional Tempo Serviço	Lei Compl. nº 71 de 26.07.2006	93,47					
TOTAL		1.787,72					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
José Machado de Morais	31.12.1939	Cônjuge	066.172.713-00	01.11.2015	-	-	1.787,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015611/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO ADAUTO DE ANDRADE JÚNIOR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTÔNIA KARINA DOS SANTOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 278/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Antônia Karina dos Santos, CPF nº 013.085.091-89 na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco Adauto de Andrade Junior CPF nº 160.275.743-72, matrícula nº 075414-5, servidor ativo do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em 26/09/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.495/2019 (peça 02, fl. 59), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Srª. Antônia Karine dos Santos, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, como nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
Vencimento 50% de R\$ 1.965,99	Lei nº 6.554/2014	983,00					
TOTAL		983,00					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Antônia Karine dos Santos	09.02.1987	Companheira	013.085.091-89	17.08.2017	-	-	983,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015867/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSILENE DOS SANTOS GALENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 279/19 – GLM

PROCESSO Nº TC/016381/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2019 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR –

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rosilene dos Santos Galeno, CPF nº 760.867.123-87, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 024/2019 – (Peça 02, fl. 24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, Edição MMMDCCCLXIX, de 22/07/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Rosilene dos Santos Galeno, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 6.145,17 (Quatro mil, quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA	
Vencimento, de acordo com art. 1º e tabela em anexo, da Lei nº 917 de 06 de março de 2018, que atualiza o piso salarial da rede municipal de ensino de Luís Correia-PI.....	R\$ 4.389,41
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI.....	R\$ 1.097,35
Regência de acordo com o art. 69, § 2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia-PI.....	R\$ 658,41
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.145,17

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE. EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RESPONSÁVEIS

PREFEITO: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: ALANNA DE SOUSA ROSAL - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária Concomitante, autuado em atenção ao Memorando nº 044/2019 (Peça 2) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom de Jesus.

A presente auditoria tem por escopo o procedimento licitatório: Tomada de Preço nº 015/2019 (Processo Administrativo nº 015/TP/2019), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação, drenagens, praças, prédios públicos, canteiros, obras de contenção, quadras, campos de futebol, manutenção de redes de esgoto e tapa-buracos com PMF (ZONAL), em Bom Jesus-PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de **R\$ 1.367.316,49**, com data de abertura marcada para 23.09.2019.

Após realizar o levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia em sua fase externa foram identificadas algumas irregularidades. Assim, com medida de prudências pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 do TCE/PI, aprovado pela

Decisão Nº 987/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 026 de 08 de agosto de 2019, a DFENG sugere:

5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 015/2019 (Processo Administrativo Nº 015/TP/2019)** objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação, drenagens, praças, prédios públicos, canteiros, obras de contenção, quadras, campos de futebol, manutenção de redes de esgoto e tapa-buracos com PMF (ZONAL), em Bom Jesus-PI, pelo valor de referência orçado em **R\$ 1.367.316,49, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.**

5.2 Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI, na figura do Exmo. Sr. Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura da Sra. Alanna de Sousa Rosal, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

5.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, **que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;**

5.4 Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, **que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.**

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

A DFENG, por meio do RELOBR-30/2019, peça 3, do processo TC/016381/2019, apresentou os seus seguintes achados no curso do levantamento do procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de

Bom Jesus, Tomada de Preços nº 015/2019, conforme segue:

2.1 Irregularidade no cadastramento do certame do Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital.

A referida diretoria constatou que os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços nº 015/2019, estão em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, considerando que eles foram disponibilizados de forma parcial e incompleta, no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas. Assim, em razão disso, a DFENG destaca (peça 3, fls. 6):

Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame, com data de abertura marcada para 23.09.2019, está sendo realizado a partir de um projeto básico incompleto, deficiente ou, ainda, inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, desenhos e especificações, capazes de definir o objeto licitado, limitando-se apenas a listar, em planilhas sintéticas, o orçamento de referência, com a descrição dos itens de serviços objeto do certame.

Ainda quanto ao orçamento de referência, o certame questionado fez prescindir das composições de custos unitários, **bem como de planilhas auxiliares de memória de cálculo** e cronograma físico-financeiro. Registre-se que tais peças técnicas, por integrarem Projeto Básico, devem ser devidamente elaboradas pela Administração e, assim, constar dos autos do procedimento, como anexos do edital propriamente dito, tal qual comanda o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

Atento a essas circunstâncias, sobretudo no que diz respeito às composições de custos unitários, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento convergente a esta equipe técnica, inscrito na Súmula nº 258, a seguir transcrita:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Súmula nº 258 – TCU. (grifou-se).

2.2 Inexistência de representação gráfica, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas e demais estudos que compõem o Projeto Básico.

O projeto Básico adequado e atualizado é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia e deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e devidamente aprovado pela autoridade competente, sendo que a ausência de peças técnicas, que compõem o projeto básico, não permite a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

A DFENG enfatiza que todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir a obra que está sendo licitada. Esses elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas compreendem além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

Além disso, a DFENG diz:

O memorial descritivo, juntamente com as especificações técnicas, descrevem em forma textual as soluções técnicas e justificativas adotadas no projeto, bem como os critérios de execução e medição dos serviços, ao passo que os desenhos representam, graficamente, o objeto com suas formas e dimensões, em escala adequada, a exemplo dos projetos Arquitetônico, de Instalações Hidrossanitárias, Elétricas, de Combate a Incêndio, de Drenagem, de Pavimentação, todos ausentes no Sistema Licitações Web.

Outro ponto que chamou atenção durante a análise foi a forma como os diversos serviços foram inseridos no Orçamento de Referência sem as devidas memórias de cálculo. Ressalte-se que tal documento, anexo ao projeto, descreve em detalhes os cálculos efetuados até chegar ao resultado final apresentado nos projetos, ao tempo em que busca fundamentar os quantitativos de cada serviço orçado nas planilhas.

Assim, claro é de se notar que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, em relação à omissão dos anexos do edital, refoge aos comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web. A título de exemplo, podem-se elencar os seguintes questionamentos: como se dará a elaboração da proposta de uma empresa licitante sem o conhecimento dos Projetos de Arquitetura e de Instalações Elétricas e Hidrossanitárias, em relação aos serviços que deverão ser realizados nas diversas repartições

públicas previstas no edital? Como se chegou aos quantitativos de “*reposição de pavimentação poliédrica*” e “*asfalto pré misturado a frio (PMF)*” sem os devidos projetos de pavimentação?

2.3 Ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único de obras e serviços de engenharia de especificidades diferentes.

Ao examinar a planilha orçamentária disponibilizada no Sistema Licitações Web, a DFENG verificou a descrição dos serviços sob 17 (dezesete) grupos, previstos para serem executados PAVIMENTAÇÃO, DRENAGENS, PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, CANTEIROS, OBRAS DE CONTENÇÃO, QUADRAS, CAMPOS DE FUTEBOL, MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E TAPA-BURACOS COM PMF. Porém, esta diretoria diz que, mesmo considerando a materialidade do objeto e a generalidade de tais serviços, o Edital não previu a adjudicação por item ou lotes no certame em questão. Desse modo, a DFENG, citando o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, ressalta que o parcelamento do objeto da licitação, quando o mesmo é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatório e deve ser detidamente avaliado pela equipe de planejamento do bem que se quer contratar e decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos.

2.4 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra

No tocante a essa irregularidade, a DFENG (peça 3, fl.8):

Verificou-se que não está presente a ART referente ao projeto básico da obra, caso exista, e do orçamento de referência, evidenciando omissão por parte dos responsáveis pelo planejamento do procedimento licitatório em exigir o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do profissional responsável pela autoria do projeto básico. A ausência do referido registro traz sérias implicações, pois a ART é o elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado e sua ausência prejudica a identificação do profissional responsável pela sua elaboração no caso de constatação de problemas que a fazem referência. Ademais, tal situação afronta os dispositivos do art. 1º da Lei nº 6.496/19771, bem como a Súmula nº 260 – TCU².

Diante dos fatos trazidos pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia,

em seu relatório (peça 3), e com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Deve observar que, na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Destarte, verifica-se presente o *periculum in mora*, visto que sem a disponibilização de todos os anexos, relativos ao Edital da Tomada de Preço nº 015/2019, há risco de inúmeras irregularidades e de prejuízo ao erário municipal, considerando que o certame tem data de abertura marcada para 23/09/2019, e, conforme a DFENG, existe a possibilidade de o referido certame estar sendo realizado a partir de um projeto básico incompleto, deficiente ou, ainda, inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, desenhos e especificações, capazes de definir o objeto licitado, limitando-se apenas a listar, em planilhas sintéticas, o orçamento de referência, com a descrição dos itens de serviços objeto do certame. Já o *fumus boni juris* é observado quando a DFENG destaca que o Edital da Tomada de Preço nº 015/2019 está em desacordo com ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; a não disponibilização do projeto básico, não permitindo a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93; e ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, considerando o que diz o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata dos atos da Tomada de Preços Nº 015/2019 (Processo

Administrativo Nº 015/TP/2019), objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação, drenagens, praças, prédios públicos, canteiros, obras de contenção, quadras, campos de futebol, manutenção de redes de esgoto e tapa-buracos com PMF (ZONAL), em Bom Jesus-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.367.316,49, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

b) Caso a Tomada de Preço nº 015/2019 tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos; ou, caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento a oitiva da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI, na figura do **Exmo. Sr. Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura da Sra. Alanna de Sousa Rosal, Presidente da CPL, para que se manifestem, no prazo de 15 dias úteis**, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator